



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PCE nº 0600419-79.2020.6.21.0000-PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

**Interessado: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)- RIO GRANDE
DO SUL - RS - ESTADUAL**

Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE
PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2020.
IRREGULARIDADE NO RECEBIMENTO DE
RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. BAIXO
PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO
DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE. PARECER PELA
APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS E PELO
RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO
TESOURO NACIONAL.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO
DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - RIO GRANDE DO SUL, apresentada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos nas **eleições de 2020**.

Após o retorno dos autos do TSE, foi proferida decisão pelo TRE-RS (ID 46103057) determinando a análise pela Secretaria de Auditoria Interna - SAI dos documentos apresentados, intempestivamente, pelo prestador.

Em seguida, sobreveio Parecer Conclusivo Retificador (ID 46145082), que analisou os novos documentos juntados aos autos, reduzindo substancialmente o valor das irregularidades:

(...) Verificou-se que o prestador de contas juntou nos IDs 45338081 e 45338082 a totalidade das notas fiscais que foram declaradas no sistema SPCE, do fornecedor Impressos Portão Ltda, CNPJ n.88.263.942/0001-03, no valor total de **R\$ 474.240,00** (R\$ 223.440,00 no ID 45338081 e R\$ 250.800,00 no ID 45338082).

Dessa forma, conclui-se que o montante de **R\$ 474.240,00** de gastos com FEFC (R\$ 320.880,00) e FP (R\$ 153.360,00) restaram comprovados pelo partido através das notas fiscais anexadas.

No tocante ao valor de **R\$ 10.720,00**, referente aos Recursos de Origem Não Identificada, permanece a irregularidade.

Assim, como resultado da análise de documentos juntados intempestivamente, houve a redução do montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional para **R\$ 10.720,00**, referente aos Recursos de Origem Não Identificada.

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE).

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando-se os autos, nota-se que remanesceram irregularidades no tocante ao recebimento de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), no montante de **R\$10.720,00**, que estão em desacordo com o estabelecido nos artigos 14 e 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019 e sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional.

Com efeito, tem-se que as irregularidades remanescentes perfazem o valor de **R\$10.720,00** e representam somente **1%** do montante de recursos recebidos pelo partido (R\$ 1.062.402,60).

Nessa toada, ressalta-se que a irregularidade está abaixo do patamar consagrado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação. N

esse sentido é o entendimento pacífico e atual desta egrégia Corte Regional e do colendo TSE:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. CRÉDITOS EFETIVADOS MEDIANTE CNPJ DE CAMPANHA SEM A IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. MONTANTE IRREGULAR DE PEQUENA PROPORÇÃO. PERCENTUAL ABAIXO DO PARÂMETRO DE REFERÊNCIA UTILIZADO POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTADAS A MULTA E A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSES DOS VALORES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. [...]

3. **Montante de pequena proporção perante o total de receitas**, representando apenas 6,06% do valor movimentado pelo partido no exercício financeiro e, portanto, **abaixo do percentual de 10% utilizado como permissivo para a construção de um juízo de aprovação das contas com ressalvas**, via aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência desta Corte e, também, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. **Nessa linha, afasta-se a multa imposta, uma vez que tal espécie de sanção somente é cabível nos casos em que as contas são desaprovadas.**

4. **No mesmo sentido, afastada a determinação de suspensão de repasses dos valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.** Este Tribunal, ao interpretar os arts. 36 e 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos, tem se posicionado no sentido de que não se aplica a suspensão do repasse quando houver aprovação com ressalvas de contas, uma vez que o apontamento de ressalva não descaracteriza o fato de que a contabilidade foi, logicamente, aprovada. **Não se mostra razoável, tampouco proporcional, equiparar a aprovação com ressalvas à desaprovação, sobretudo para efeitos de sancionamento.**

5. Provimento. Aprovação com ressalvas. Mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Afastada a multa e a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600025-04.2022.6.21.0097, Rel. Des. Eleitoral Afif Jorge Simões Neto, Acórdão de 14/09/2023 - g. n.)

Nessa linha, como dito, tem-se que o percentual das irregularidades, que representam apenas 1% do montante de recursos recebidos (R\$ 1.062.402,60), encontra-se abaixo do parâmetro jurisprudencial, sendo a medida mais adequada a de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aprovação com ressalvas das contas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular de **R\$ 10.720,00** ao Tesouro Nacional.

Ademais, como se nota, a aprovação com ressalvas das contas gera apenas o dever de recolhimento da quantia irregular ao erário. São afastadas, portanto, eventual multa ou determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação com ressalvas das contas** e pela **determinação de recolhimento** do valor de **R\$ 10.720,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 5 de março de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SK